

A família e os meios de comunicação

ARX TOURINHO

SUMÁRIO

1. A família. 1.1. Conceito. 1.2. Disciplina constitucional. 1.3. Função e crise. 2. Os meios de comunicação. 2.1. Conceito. 2.2. Tratamento constitucional. 2.3. Importância. 3. Os meios de comunicação e a família. 3.1. O poder dos meios de comunicação. 3.2. A informação desqualificada. 4. Regulamentação e controle. 4.1. O direito à informação qualificada. 4.2. O exercício da liberdade de manifestação de pensamento e a necessidade de regulamentação do poder dos meios de comunicação. 5. Conclusão.

1. A família

1.1. Conceito

Pelo ângulo conceitual, a família se apresenta sob diversas análises, com maior ou menor extensão. Como afirma Orlando Gomes, o "vocábulo família não tem significação unívoca"¹.

Mergulhando-se nos tempos históricos idos ou percorrendo, hoje, a realidade sociológica, não se pode abstrair a idéia de que a família é um grupo social. Sobre esse tipo de grupo surgiram inúmeras teorias sociológicas, buscando apontar sua formação: Morgan, Engels, Bachofen, Lubbock, Le Play, Spencer, Durkheim foram alguns estudiosos que se debruçaram com trabalhos de análise desse grupo que, ainda hoje, não se sabe como apareceu. Mas, há o consenso de que a família aparece como corolário gregário do instinto humano, ainda que partindo de uma promiscuidade primitiva, hoje não mais aceita.

Com acuidade informa A.L. Machado Neto que "até hoje não se encontrou uma única sociedade humana em que uma qualquer forma de

Arx Tourinho é Professor de Direito Constitucional da UFBA, com mestrado em Direito Econômico pela UFBA e Conselheiro Federal da OAB.

¹ *Direito de Família*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1985, 5.ª ed., p. 28.

organização familiar não existisse”².

Isso, em verdade, é a consequência do instinto humano, daí a família ser um autêntico grupo social, objeto de constante preocupação da sociologia jurídica.

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins — tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí afora, neste grande país.

Esse é o mais amplo sentido da palavra.

Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos. Família constituída só de irmãos é acepção não encontrada nas obras jurídicas dos estudiosos, mas, é uma realidade social que não podemos ignorar, principalmente após a publicação da Pesquisa Nacional de Domicílios — 1986, editada pela Fundação IBGE, em 1988, que constatou a existência de 343.561 famílias chefiadas de fato ou de direito por menores de 15 a 19 anos. Pode-se concluir que, na maioria dessas famílias, não mais existem pai ou mãe, desgarrados pela morte ou pelo abandono.

É na acepção *stricto sensu* que mais se utilizou o termo família, principalmente do ângulo do *jus positum*, excluído, sem dúvida, o último aspecto em que a família é a reunião, sob o mesmo teto de irmãos.

Não se pode olvidar — ainda que hoje não mais se justifique, do ponto de vista jurídico-normativo — a distinção feita entre família natural e legal. A primeira é o fato natural, aquela que resulta “por excelência de formação ou grupo social suscitado pela natureza, pelos fatos da geração e os dela consequentes”, na expressão de Recaséns Siches; é a união livre sem vínculos jurídicos prestabelecidos³.

A família legal seria a resultante do casamento civil. Legal porque as núpcias estariam sob o manto protetor da lei civil, daí decorrendo o relacionamento tutelado pela ordem jurídica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13.7.90) distingue dois tipos de fa-

mília: a natural e a substituta. Essa última ocorre, quando existe guarda, tutela ou adoção da criança ou do adolescente.

É óbvio que a família está acima e fora de enquadramento jurídico-normativo. A realidade familiar se coloca além das normas; um fato social de longa origem histórica não pode ser restringido pela concepção estreita do legislador, vincado por entendimento ideológico, no mínimo, conservador.

O conceito de família como o “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade”, formulado por Clóvis Beviláqua, teve, em determinada época, valor jurídico-positivo, mas, jamais pelo ângulo social⁴.

1.2. Disciplina constitucional

Já faz algum tempo, a família alcançou *status* constitucional, merecendo a proteção, nos diversos países de culturas díspares e variadas concepções ideológicas, da própria organização estatal.

O poder constituinte, em quase todas as nações, captou a importância da entidade familiar, no conjunto societário, colocando-a sob o manto da proteção do Estado.

No direito constitucional comparado, encontramos normas expressas, colocando a família sob proteção do Estado. Assim ocorre, *v.g.*, com as Constituições de: Espanha de 1978 — (art. 39.1); República Popular da China de 1982 — (art. 49); República de Cuba de 1976 (art. 34); República de Costa Rica de 1949 (art. 51); Suíça de 1874 (art. 34); Portugal de 1976 (art. 36.1); Iugoslávia de 1974 (art. 190); República Federal da Alemanha de 1968 (art. 38); Argélia de 1963 (art. 17); Itália de 1974 (art. 29); República Popular de Moçambique de 1975 (art. 29); Chile de 1981 (art. 19, § 4.º); República de Guiné-Bissau de 1984 (art. 25, § 1.º).

Os exemplos são ilimitados, na projeção da vontade constituinte, revelando-se, nos países de origem e linhas políticas variegadas, preocupação com a família, a atestar o valor e a importância desse ente histórico-social.

No *jus positum* nacional, a família aparece em norma constitucional, a partir de 1934. As Constituições anteriores de 1824 e 1891 ignoraram a entidade familiar.

A particularidade das Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 é a referência à família legal, ou seja, a proteção estatal se dirige àquele ente

² *Sociologia jurídica*, Ed. Saraiva, 1974, 3.ª ed., p. 289.

³ *Tratado de sociologia*, Ed. Globo, v. II, trad. Prof. João Baptista, p. 552.

⁴ *Direito da família*, S. Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1943, 7.ª ed., p. 16.

familiar originário do casamento civil. Era a forma de prestigiar a influência da Igreja Católica.

Na vigente Constituição de 1988, a família continua recebendo proteção do Estado (art. 226), com um aspecto digno de nota: a família não é só aquela resultante do casamento civil, mas, também, de outros tipos de união.

Na formulação constitucional, podemos pinçar alguns contornos básicos em relação à família.

Assim, a família e o grupo social que: a) resulta do casamento civil; b) decorre da união estável entre homem e mulher; c) forma-se por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além disso, da análise das normas constitucionais, verificamos que: a) adota-se o princípio de isonomia entre homem e mulher; b) igualdade entre filhos, independente da origem; c) realce do princípio de afeição no âmbito familiar; d) valorização da mulher; e) relacionamento entre pais e filhos, fundado no respeito mútuo, com deveres específicos dos pais.

Em conclusão, a família, erigida pelo Texto Constitucional de 1988, se assenta em dois princípios básicos: liberdade e igualdade (art. 226, caput, § 3.º, § 4.º, art. 229 e 230). No âmbito da comunicação social, o artigo 220, § 3.º, no inciso II, e 221, inciso IV, buscam garantir o aspecto ético do grupo familiar, como adiante se analisará.

1.3. Função e crise

No curso da história sociológica da família, diversas funções lhe foram atribuídas e, efetivamente, coube ao grupo família desenvolver suas atividades, objetivando alcançar determinados fins. Não se há de olvidar que a família é um grupo social, formado com alguma finalidade prevista. A depender do momento e das circunstâncias sociais, o grupo familiar tem por objetivo atingir alguma meta. Essa é a razão pela qual se vislumbra, na família, diversas funções: religiosas, políticas, econômicas, bio-psicológicas e afetivas. Decorrem daí, também, as diversas formas e tipos de família, poligâmica, monândrica ou poliândrica.

A natureza das funções sofreu modificações no longo caminho da história da família.

A função religiosa, talvez a mais antiga, não é encontrada no âmbito familiar. Em tempos antigos, o culto dos lares, das divindades domésticas e dos antepassados era a razão primacial do ente familiar. Os parentes reuniam-se na defesa e perpetuação de valores religiosos.

A evolução da sociedade restringiu a religiosidade, chegando ao ponto de excluí-la da função familiar. A religião ainda é ponto fundamental na família, mas não sua razão de existir.

As funções políticas também existiram em famílias primitivas. Essas se constituíam como partes da entidade política maior. A partir do momento em que o Estado passa a repousar no indivíduo e não em grupos, a função política da família desaparece. Evidente que essa afirmativa nada tem a ver com atividade política desenvolvida por algumas famílias tradicionais, principalmente no nordeste rural brasileiro. Não se trata, aí, de função.

A função econômica teve relevo, também, em tempos antigos. O grupo familiar dessa natureza se formava objetivando exploração econômica. Não mais se constata, nestes dias, essa realidade. A unicidade de patrimônio não mais se verifica. É algo diverso da realização econômica que muitas famílias procuram.

Do ponto de vista bio-psicológico, a família teria a função de preservação da espécie humana. Nascido o indivíduo no seio familiar, encontra, aí, ambiente propício para lhe garantir crescimento, atravessando e vencendo diversas e delicadas etapas da vida. Sem a família, a vida do recém-nascido periclitaria.

De notar-se, no entanto, que não poucos casais deixam de ter filhos, por decisão espontânea, ou, simplesmente, reduzem o número, pelo planejamento familiar. Nem por isso, deixa de haver família.

Finalmente, a função de afetividade. Parece ser este, em realidade, o aspecto básico que mantém os laços familiares. O homem e a mulher se unem, na busca mútua de solidariedade e de afeto, com ou sem prole. É o engrandecimento do casal.

A família é importante, é imprescindível para o bem da sociedade, mas, a família é frágil, é vulnerável. Recebe ataques frontais, ou não, resiste como pode, mas, tem dificuldades.

Existe uma hipócrita idéia de alguns que a família coage, constrange, reprime as manifestações sócio-culturais, sendo, para uns, um fator negativo. Essa idéia, no entanto, não vinga na sociedade, tanto que a família recebe, *ex vi* norma constitucional, proteção especial do Estado, como demonstrado. Também, por outro lado, em razão da relevância da família, esta tem deveres para com os filhos, principalmente em matéria educacional e ética.

É certo que a família sofreu modificações significativas e, até mesmo, podemos dizer revolucionárias. Já em 1963, Orlando Gomes, autor de um anteprojeto de Código Civil, se apercebia das relevantes alterações no aspecto sócio-jurídico que se desenvolviam no seio familiar e pôde, em 1965, dizer que "o terreno das relações de família está profundamente revolvido por fato novo, cujas conseqüências ainda não foram devida e precisamente medidas e apreciadas, mas que repercutem de modo decisivo na organização social e jurídica do grupo familiar. Esse fato novo é a emancipação econômica da mulher".

Acrescentem-se a velocidade da urbanização, a mudança de hábitos e costumes, as alterações pedagógicas nas escolas, as mudanças de ordem jurídica no relacionamento entre os cônjuges, ainda não bem absorvidas, a grave crise econômico-social, a deformação produzida pelos meios eletrônicos de comunicação, como veremos, que colocaram a família em crise, quedando-se impotente frente à avalanche de fatos e circunstâncias.

2. Os meios de comunicação

2.1. Conceito

Meios de comunicação é expressão ampla que pode alcançar toda e qualquer forma de se desenvolver informação. Nesse amplo sentido, toda vez que se produz informação, através de impressos, sons ou imagens, está havendo utilização de meio de comunicação. Um alto-falante colocado no topo de um poste ou no galho mais alto de uma árvore não deixa de ser um meio de comunicação, na pequena e modesta cidade interiorana.

Não é esse conceito ampliado que interessa ao presente trabalho. Não há dúvida que é um meio de comunicação, mas, desinteressante para o estudo aqui empreendido.

Meios de comunicação em sentido mais restrito compreendem o jornal, a revista, o rádio e a televisão. São essas técnicas impressas, de sons e de imagens que produzem a comunicação social, a comunicação de massa, com abrangência cada vez maior, na medida em que os avanços tecnológicos dispararam na corrida evolucionista. Os satélites artificiais encurtam cada vez mais as distâncias entre os povos e levam, para os lares, imagens geradas no lado oposto do mundo.

Os meios de comunicação são todos os instrumentais técnicos que levam à sociedade manifestação de pensamento, criação, expressão ou informação. É a comunicação social ou comunicação de massa, atingindo pessoas indeterminadas e em número ilimitado.

2.2. Tratamento constitucional

Um levantamento da história constitucional brasileira mostrará que pela primeira vez, em 1988, uma Constituição abriu um capítulo sobre comunicação social. É certo que, na Constituição anterior de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969, existem dispositivos como o parágrafo 8.º do artigo 153, que proclamam a liberdade de manifestação de pensamento e impedem a imposição de licença de autoridade para a publicação de livros, jornais e periódicos, mas, não há um capítulo.

O constituinte de 1988 se preocupou com os meios de comunicação social, traçando regras claras e objetivas. Ponto fulcral diz respeito ao princípio da liberdade de manifestação de pensamento, porém, não se trata de liberdade absoluta. Quis o constituinte a existência de liberdade responsável, onde o órgão de comunicação tenha compromisso com o indivíduo, a família e a sociedade como um todo.

Dispensou a norma constitucional qualquer restrição às manifestações do pensamento, à criação, à expressão e à informação, a não ser aquelas fixadas no próprio texto Constitucional. Assim, v.g., proíbe-se o anonimato; assegura-se o direito de resposta; concede-se o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem; inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5.º, incisos IV, V, X).

Vedou o constituinte ao legislador infraconstitucional veicular qualquer norma que pudesse embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Também restou proibida toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Não se admite censura, no Brasil, após 1988. A tesoura censória, quando atuou neste país, o fez de maneira imprópria, inadequada, contrariando a objetividade e valorizando o subjetivismo, que desencadeia no puro arbítrio, no discricionarismo desenfreado e irresponsável. Havendo o excesso, a ilegalidade, o dano a terceiros, com a publicação, resgata-se o direito pela forma indicada na Lei Maior e em leis específicas.

³ A reforma do Código Civil. Publicações da Universidade da Bahia, 1965, p. 7.

cas, concedendo o direito de indenização ao atingido.

Norma constitucional transfere à lei federal o poder de regular as diversões e espetáculos públicos, sendo autorizado o poder público a fixar faixas etárias a que se destinam as mencionadas manifestações e apontar locais e horários inadequados à apresentação; também à lei se defere o estabelecimento de meios à família e à pessoa para se defenderem de programações de rádio e televisão e de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Proibição de os meios de comunicação social serem objeto, direta ou indiretamente, de monopólio ou oligopólio.

Fixação de princípios que deverão ser atendidos pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão: a) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; b) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; c) regionalização da produção cultural, artística e jornalística; d) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, da Constituição Federal).

Por fim, a Lei Maior cuida da propriedade da empresa jornalística e de radiofusão sonora e de sons e imagem, com privacidade de brasileiros natos ou naturalizados, proibição de pessoa jurídica participar no capital social de empresa jornalística ou de radiofusão, excetuando-se partido político e sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

O Texto traz inovação importante ao impor a submissão do ato do Poder Executivo outorgante ou renovador de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiofusão sonora e de imagens à apreciação do Congresso Nacional. Se dois quintos dos membros do Congresso Nacional decidirem pela renovação de concessão ou permissão, entende-se que existiu aprovação do ato do Executivo.

Estabelece-se o prazo de concessão ou permissão: a) dez anos para as emissoras de rádio; b) quinze anos para as emissoras de televisão.

Para se garantir a autoridade e a importância da decisão do Congresso Nacional, impõe-se que a outorga ou a renovação de concessão ou permissão só produzam efeitos após decisão legislativa. Também, para se preservar o concessionário ou o permissionário de possi-

veis abusos do poder concedente ou permitente, o cancelamento do ato, antes de vencido o prazo, só pode ocorrer em razão de decisão judicial.

2.3. Importância

Os meios de comunicação são uma força quase incontestável em nossa sociedade. Essa força só não é maior, porque depende do poder econômico, embora seja um poder econômico. Os meios de comunicação se subordinam à lei de mercado, padecem das vicissitudes do capitalismo selvagem e atuam com critérios empresariais, para sobreviverem. Falar em necessidade de sobrevivência significa reconhecer que os limites do poder da imprensa são os limites naturais impostos pelo sistema econômico, onde a infra-estrutura, na qual se desenvolvem as forças produtivas e as relações de produção, é significativa.

José Paulo Cavalcanti Filho vê duas dimensões óbvias em relação ao extraordinário desenvolvimento dos meios de comunicação: "uma técnica, de importância proporcional à melhoria crescente na qualidade e na velocidade de transmissão da informação; e outra cultural, freqüentemente reduzida ao que François Brune chama de "mercantilização do imaginário", com as naturais interferências dessa informação em nossos hábitos de vida"⁶.

Essas duas circunstâncias são denotativas da importância dos meios de comunicação. Os satélites artificiais trazem para dentro de casa informações e transpõem culturas e hábitos culturais de outros países, sem qualquer esforço significativo do receptor. O *Internet* caminha para uma comunicação de massa em escala planetária. A velocidade do avanço tecnológico resulta, em verdade, do realce que existe dos meios de comunicação na sociedade.

No aspecto cultural, em termos de massa, não há, talvez, maior penetração e profundidade do que os meios de comunicação, ainda mais, quando, como diz Nelly de Camargo, da Universidade de São Paulo, "os meios de comunicação de massa constituíram-se como empresas e deram ao produto cultural um tratamento industrial"⁷. É esse produto que é jogado, diari-

⁶ *Informação e poder*, Ed. Record, capítulo "E Lord Jones morreu - discurso por controles democráticos ao poder dos meios de comunicação", p. 30.

⁷ *Comunicação de massa: o impasse brasileiro*, Ed. Forense-Universitária, Rio de Janeiro, 1978, Cap. "Política de comunicação: tecnologia e as perplexidades do desenvolvimento", p. 28.

amente, na consciência de milhares de pessoas.

Com os meios de comunicação se interfere na vida pessoal, familiar, cultural, política, profissional, etc., o que significa dizer que inexistem barreiras ao poder da comunicação.

Com eles se formam opiniões de massa, destroem-se ou constroem-se mitos; conduz-se a consciência do indivíduo; embota-se o cidadão. Se em sentido positivo, ganha a sociedade; do contrário, anestesia-se uma parte do corpo social.

O estudo e o debate sobre os meios de comunicação devem ser uma constante em nossa sociedade, porque o futuro de milhares de jovens, de certa forma, passa pelo poder açambarcador desse que é há muito o quarto poder, dentro do Estado.

3. Os meios de comunicação e a família

3.1. O poder dos meios de comunicação

O jornalista Jânio de Freitas, prefaciando *Informação e Poder*, obra coletiva organizada por José Paulo Cavalcanti Filho, inverteu a frase "a imprensa é o quarto poder" para "os meios de comunicação são o primeiro poder", "com sua força capaz de determinar as decisões dos três poderes institucionais - Executivo, Legislativo e Judiciário".

Essa avaliação do jornalista por si só demonstra a avassaladora influência dos meios de comunicação. Estes interferem poderosamente em todos os setores. A televisão é um instrumento forte que suplantou o rádio e o jornal e passou a ter influência indiscutível na sociedade. Hoje, os meios de comunicação não se colocam, apenas, ao lado da trilogia dos Poderes, exaltada pelo barão de Montesquieu, porém, tentam e conseguem, geralmente, sobrepor-se, direcionando decisões.

No Brasil, a situação é agravada sobremaneira por alguns fatos, como, v.g., a multimídia. Significa esta a concentração em um só proprietário de diversos meios de comunicação. Em mãos de um empresário estariam: jornal, rádio e televisão. Haveria um grupo de meios de comunicação em poder de uma só pessoa ou um conjunto dessas pessoas, o que enseja uma dominação por vezes danosa. O posicionamento de um grupo jornalístico, atacando pelo rádio, televisão e jornal, é algo imponderável.

Há, basicamente, nove famílias que dominam os meios de comunicação, o que as torna detentoras de incomum poder, neste país.

O reconhecimento da força dos meios de

comunicação foi feito pelo próprio constituinte de 1988, quando concedeu aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 17, § 3.º). Se isso não se realizasse, alguns partidos afortunados teriam vantagens indúvidas diante daqueles outros, sem lastro econômico ou de influência.

Albino Rubim, escrevendo *sobre a imprensa das classes subalternas de 1880-1922*, transcreveu essa afirmação do jornal proletário *A Terra Livre*, em 1906, "... o jornal! Ele há de ser o estranho documento de uma época! Ele mostra como criado pelo monopólio da riqueza e do poder das classes, estas cavam entre si tal abismo que, vivendo lado a lado uma a outra, se ignoram perfeitamente"⁸.

A influência não é notada, apenas, hoje, mas, como visto, no início do século já, incisivamente, se fazia tal referência, indicando o poder da classe dominante.

Algumas redes de televisão, com apoio de rádios e jornais, em mãos de poucos, exteriorizam o poder da multimídia.

3.2. A informação desqualificada

Quem quer que se sente diante de um aparelho de televisão, durante o dia ou à noite, assistindo às diversas programações, ficará, certamente, profundamente revoltado com as informações maliciosas de quem detém poder, com as cenas de violência, de sexo, de perversões, de maus exemplos e, enfim, de agressão ao bom senso e à ética, principalmente quando temos em mente que esses programas atingem pessoas de todas as faixas etárias, principalmente crianças e adolescentes, e todas as camadas sociais das mais cultas às mais incultas, àquelas que são denominadas de subalternas, ou seja, na visão do professor Isaac Epstein, "as classes que detêm apenas a força de trabalho", isto é, as classes "submetidas economicamente", ou, então, "grupos minoritários ou marginais definidos por uma predicação variável"⁹.

A desqualificação da informação atinge um leque que vai do aspecto meramente político ao

⁸ *Comunicação e classes subalternas*, Cartaz Editora, S. Paulo, 1980, obra coletiva, p. 49.

⁹ *Classes subalternas*, porém, vistas como aquelas submetidas economicamente ou vistas como agrupamentos minoritários ou marginais, são categorias, que embora apresentando alguns caracteres comuns não coincidem e, pelo menos num sentido se opõem, pois as primeiras são quantitativas majoritárias, e as segundas, pelo contrário minoritárias" - in *Comunicação e classes subalternas*, p. 21.

ético, sem compromisso com os seres humanos que assistem inanes ao desregramento dos donos da mídia.

O filme, a novela, o noticiário, o programa humorístico, o programa de variedade, na televisão são meios de propagação de tudo quanto contraria a formação dos nossos adolescentes.

O psicólogo alemão Jo Groebel, estudioso do tema da violência e seus reflexos na comunidade, observou, com propriedade, em entrevista recente, veiculada no exemplar n.º 29, da revista *Veja*, que "a predominância da violência na programação de TV cria uma tendência para a agressividade, além de gerar uma imagem muito confusa e vaga do mundo". E o mais lamentável é o fato constatável que, a qualquer hora, em qualquer turno, é possível se assistir a cenas de violência nas telas, dentro dos lares.

4. Regulamentação e controle

4.1. O direito à informação qualificada

A informação qualificada é aquela que é jogada pelos meios de comunicação, com critério ético e finalidade educativa, artística, cultural ou simplesmente informativa, respeitando os valores sociais da pessoa humana e da família.

Não é aceitável que qualquer programa transmitido em televisão seja gerado, desrespeitando os valores éticos da pessoa humana e da família.

Quais são esses valores? A sociedade possui determinada tábua de valores que busca preservar. Não há sociedade que não as possua, pois isso é necessário à sua própria vitalidade. Haverá tantos e tão variados valores quantas sejam as comunidades. Critério axiológico não se mede cientificamente. O que é importante para uma comunidade não o será para outra. A valoração é uma constante, daí por que não se pode pretender violentá-la, sepultá-la ou conspirá-la, agredindo o sentimento médio de moralidade das pessoas na comunidade.

A mutação valorativa deve ocorrer naturalmente dentro da sociedade. São os indivíduos que, vivendo os fatos, sentindo necessidades, empreendem, da forma mais adequada, alterações no comportamento, nos *folkways* e *mores*. Essas alterações normalmente não são abruptas, não são impostas, mas, ocorrem e se desenvolvem ao longo dos anos, atendendo às aspirações e desejos do individual tornado coletivo.

A televisão, controlada por alguns mercan-

tilistas, não possui compromisso com a realidade social, o indivíduo e a família.

Podem, no entanto, o indivíduo ou a família, no Brasil, ter direito a informação qualificada? Parece-me que sim.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito do indivíduo à informação qualificada, ou seja, à informação ética, honesta e verdadeira. O engodo, a mistificação, a leviandade podem ser contestados pelo espectador. Vejamos esse direito.

O artigo 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, determina que compete à lei federal "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

Por seu turno, o artigo 221, da mesma Lei Maior, impõe o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas como princípios a serem observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

É claro que o Texto não consignou os denominados meios legais, por questão de ordem técnica, isto é, em um documento constitucional seria impossível descer a detalhes que são próprios para o legislador infraconstitucional, porém, não se extraia daí o entendimento de que a pessoa ou a família estão inibidas, hoje, diante da omissão do legislador, de exercerem o direito à informação de qualidade. O direito está assegurado. O meio, o procedimento, a forma pela qual esse direito será exercitado é que depende de lei. É norma de eficácia jurídica limitada, que é possível, no entanto, de ser posta em prática, porque *jamais* o legislador ordinário poderá subtrair aos legitimados – qualquer pessoa – o direito de exigir das emissoras de rádio e televisão o cumprimento dos princípios estabelecidos constitucionalmente.

4.2. O exercício da liberdade de manifestação de pensamento e a necessidade de regulamentação do poder dos meios de comunicação

A Constituição de 1988, no artigo 5.º, inciso IX, é explícita: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O dispositivo é mais exuberante do que os

anteriores das Constituições de 1946 e de 1967 (com a Emenda n.º 1/69), concedendo total liberdade às atividades mencionadas, com ênfase, aqui, na comunicação.

Essa disposição conflita com aquelas previstas no artigo 220, § 3.º, II e artigo 221? Em princípio, sim, mas há que se proceder a uma interpretação sistemática.

A primeira norma, traçada no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, concede a liberdade de manifestação das atividades culturais mencionadas, mas, essa liberdade não é absoluta. Não se trata de liberdade total, sem critérios. Existem direitos de terceiros que não podem ser postergados, sob pena de se instaurar o caos na ordem social.

Em matéria de hermenêutica constitucional, uma das interpretações mais requisitadas é a sistemática, que não se prende a dispositivos isolados, porém, busca a integração das diversas normas, a fim de se alcançar uma aplicação que atenda ao *desideratum* constituinte e ao interesse da sociedade.

"A interpretação sistemática veio completar a interpretação lógica, representando, por conseguinte, um alargamento das potencialidades cognitivas contidas naquela forma de interpretação assente na *ratio*; ambas entraram assim a compor a categoria hermenêutica denominada lógico-formal", na doutrina do constitucionalista Paulo Bonavides¹⁰.

Basta que se adote esse ensinamento, que é clássico, para se chegar à conclusão que as duas normas podem coexistir e que a liberdade de manifestação pelos meios de comunicação não pode ser absoluta, em favor até mesmo de valores éticos que são cultuados pela pessoa humana e pela família.

Com efeito, tenha-se em linha de consideração que, se as duas normas se acham postas no mesmo Texto Constitucional, há de se adotar critério interpretativo que atenda aos fins colimados. Assim é que, com acerto doutrinário, ensina Linares Quintana: *La finalidad suprema y última de la norma constitucional es la protección y la garantía de la libertad y la dignidad del hombre*¹¹.

O aspecto teleológico é o norte que deve

¹⁰ *Curso de direito constitucional*, Malheiros Editora, S. Paulo, 4.ª ed., p. 363.

¹¹ *Tratado de la ciencia del derecho constitucional argentino y comparado*, Buenos Aires, Editorial Alfa, 1953, t. II, p. 469.

conduzir o intérprete na busca do sentido da norma constitucional. A harmonia entre as duas normas se consegue com o acordo que se extrai, tendo presente o sentido finalístico do sistema normativo.

Os meios de comunicação, principalmente redes de televisão, no Brasil, não podem continuar servindo a um grupo de famílias, que os utiliza na sede incontrolável de poder econômico, ultrapassando barreiras éticas e desprezando princípios básicos de convivência social.

Nos Estados, as emissoras de televisão se acham em mãos de políticos – da situação ou da oposição – direcionando os informativos e noticiários, atendendo aos interesses político-eleitorais. É simplesmente insuportável assistirmos, na televisão, diariamente, programas massificantes, que lançam mensagens e reportagens, favorecendo o grupo político detentor ou destrutando o grupo político opositor. São esses grupos políticos, destituídos de valores morais, que se utilizam dos meios possíveis para manterem ou alcançarem lucros, sem se incomodarem com a família que passa a receber o tipo de informação mais inadequado possível.

Algo há de ser feito.

Está certo José Paulo Cavalcanti Filho, quando, em texto apresentado na XLV Reunião da SBPC, afirmou que "não há democracia sem meios de comunicação livres, igualmente não há democracia com meios de informação livres, sem qualquer espécie de limite"¹².

Advirta-se, no entanto, que a limitação não deve dirigir-se aos profissionais da imprensa, aos jornalistas e repórteres, mas, sim, aos detentores capitalistas dos meios de comunicação, que se doblam ao poder econômico e almejam, exclusivamente, lucros. Entre prestar informação qualificada e alcançar lucro, com informações deformadas, defeituosas ou de baixo nível, o proprietário dos meios de comunicação se postará ao lado da segunda opção.

O constituinte de 1988 deferiu ao legislador federal a possibilidade de estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas de rádio e televisão que contrariem os valores éticos e sociais que lhes são próprios (art. 220, § 3.º, II, c/c o art. 221, IV, da Constituição Federal). E, no artigo 224, do mesmo Texto Maior, determinou que o Congresso Nacional deverá instituir o Conselho de Comunicação Social

¹² *Op. cit.*, p. 31.

como órgão auxiliar.

A Lei n.º 8.389, de 30.12.91, instituiu o Conselho de Comunicação Social, dando-lhe atribuição de realizar estudos, pareceres, recomendações e "outras solicitações que lhe forem encaminhadas", objetivando, *vg.*, a "defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal".

É preciso ir além. A sociedade civil, através de suas entidades mais representativas, deve ser equipada com o instrumental efetivo para defender os interesses de milhares e milhares de família. Famílias brasileiras, em sua grande maioria, estão carentes de absolutamente tudo, do econômico ao cultural. De acordo com Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - 1986 -, publicação do IBGE, é este o quadro: a) 1,2 milhão de famílias sem rendimentos ou sem rendimentos declarados; b) 13,9 milhões de famílias com renda de até dois salários-mínimos; c) 14,3 milhões de famílias com renda de até dez salários-mínimos; d) 3,3 milhões de famílias com renda superior a dez salários-mínimos. Afinal de contas, a distribuição de rendas, no Brasil, segundo estatística de 1990, é altamente perversa: 49,47% da riqueza estão com 10% dos brasileiros e 33,9% com 80% do nosso povo. Não se trata de censura. Não se trata de poder concedido a entidades governamentais.

Trata-se de conferir à sociedade mecanismos legais, em sintonia com a previsão constitucional, para investir contra os empresários dos meios de comunicação descompromissados com os valores éticos que envolvem a família.

A comunicação de massa não pode ser uma simples atividade mercantil, na obsessão do lucro fácil, invadindo o "ambiente onde tudo se adivinha, sem necessidade de ser expresso, onde tudo é comum, sem deixar de ser individual", na linguagem literária do gênio de Recaséns Siches¹³.

5. Conclusão

A família é o núcleo básico mais importante da sociedade e seu conceito não deve sofrer enquadramento jurídico-normativo, porque viola a própria essência da instituição.

Os meios de comunicação, nas mãos de poucos, são instrumentos poderosos que invadem os lares das famílias brasileiras com informações inadequadas e muitas vezes desonestas e anti-éticas.

A família tem direito constitucional à informação qualificada.

Há necessidade de a sociedade civil controlar o poder mercantilista dos proprietários dos meios de comunicação, sem atingir a liberdade de manifestação de pensamento dos jornalistas, mas, protegendo a entidade familiar.

¹³ *Op. cit.*, p. 565.